



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 75, DE 2014

(Nº 642/2007, na Casa de origem)

(Do Deputado George Hilton)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;  
II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I - defender a instrumentação cirúrgica;

II - zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III - exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI - representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente

atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

X - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III - abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou pela lei;

c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;

VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII - promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII - valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de

empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XIX - praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º Esta Lei regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Instrumentadores Cirúrgicos no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 ( dois ) anos, a função de instrumentador Cirúrgico;

Art. 3º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos aos Médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgica;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos ;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º - São deveres do Instrumentador Cirúrgico:

I – defender a Instrumentação Cirúrgica;

II – zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III – defender a instrumentação cirúrgica;

IV – exercer sua atividade com zelo e probidade;

V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;

VI – prestar assistência de instrumentação cirúrgica ao indivíduo, respeitada a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo e condição socioeconômica e que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente as razões de urgência;

VII – representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VIII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

IX - colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

X - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

XI - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XII - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional:

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

- a) desnecessário;
  - b) proibido pela moral ou lei;
  - c) praticando sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.
- VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;
- XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incube a outro profissional , salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;



XVIII – criticar, depreciar colega ou outro membro a equipe cirúrgica, à entidade onde trabalha ou a outra instituição de assistência cirúrgica a saúde;

XIX – praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6 ° O exercício das atividades de Instrumentador Cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dentro deste contexto, os Instrumentadores Cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a premência da regulamentação da referida profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.

**Deputado George Hilton**